

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

Distribuição com urgência

Pedido liminar

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com fulcro nos artigos 129, III, e 225 da Constituição da República e na Lei nº. 7347/85, em face do **GREMIO RECREATIVO CULTURAL E SOCIAL ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO PERUCHE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 063.019.350/0001-10, com sede na Avenida Ordem e Progresso, nº 1.061, Casa Verde, São Paulo – SP, CEP 02518-130, e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com endereço no Viaduto do Chá, Edifício Matarazzo, nº 15, podendo ser citado por meio do Procurador Geral do Município, Dr. Celso Augusto Cocco Filho, com endereço à Rua Maria Paula, nº

270 - CEP 01319-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

A escola de samba ré desenvolve suas atividades em imóvel público pertencente ao Município de São Paulo, situado em espaço anexo à sede da Subprefeitura da Casa Verde e com área delimitada às fls. 196/200 do inquérito civil que acompanha a presente, assim como em terreno situado na Rua Coronel Euclides Machado nº 222, bairro do Limão, CEP 02713-000, nesta capital.

O uso do bem público foi cedido mediante o termo de permissão de uso nº 1981, retratado às fls. 196/198, “para o fim específico de ensaiar sua escola de samba”.

De fato, nestes locais a ré reúne vasto número de instrumentistas, cantores e dançarinos para lá realizar ensaios e apresentações musicais ao vivo, contando sempre com auxílio de sistema de amplificação sonora. Os espaços também são utilizados para a confecção e montagem de alegorias e outros apetrechos destinados aos desfiles, atividade igualmente ruidosa.

Como se não bastassem os ruídos decorrentes dos ensaios da escola de samba, único fim autorizado pelo termo de permissão de uso, muitas vezes a agremiação ré emprega o espaço cedido pela subprefeitura como palco de festas diversas, a exemplo do *baile funk* promovido durante a madrugada do dia 15 de abril de 2012 (fls. 145/171).

Todos esses eventos – incluindo os ensaios – são realizadas à noite e ao longo de toda a madrugada, sem que o

espaço conte com qualquer espécie de tratamento acústico, dando ensejo a inúmeras reclamações da vizinhança, até mesmo por meio de abaixo assinado (fls. 46/49).

Ressalte-se que o isolamento acústico do ambiente é requisito obrigatório para este tipo de atividade, como veremos adiante.

A prefeitura tem conhecimento destes fatos – mesmo porque a área ocupada é anexa à sede da Subprefeitura da Casa Verde – mas mesmo com o poder discricionário de rescindir a permissão de uso a qualquer tempo, não adotou nenhuma providência concreta para que as ilegalidades cessassem.

Ou melhor, ao menos do ponto de vista formal, **a subprefeitura celebrou Termo de Compromisso com a agremiação ré**, em março de 2010, prevendo o término de todas as atividades ruidosas – “ensaios, eventos e festas” – às 22 horas (fls. 27/28). Na prática, entretanto, vimos que os ensaios e festas continuaram sendo realizados nas madrugadas, sem qualquer intervenção do poder público.

A única medida de que se tem notícia, além dessa, é a reunião realizada no dia 09 de janeiro de 2012, após muita insistência por parte dos vizinhos prejudicados. Da ata desta reunião consta que:

*“O Sr. Luiz Carlos Leite Telles, representante legal da Escola de Samba Unidos do Peruche, o mesmo disse que está ciente dos problemas e pendências existentes e que **uma de suas metas, frente à presidência, seria solucionar o excesso de barulho provocado durante o ensaio, e que já está providenciando um projeto de***

acústica para o local, e só está dependendo de uma parceria a ser firmada com uma grande empresa que arcaria com a execução deste projeto no valor de R\$ 160.000,00; que também tem ciência de expediente em tramitação no Ministério Público, através do IC 375/09, para apuração de perturbação do sossego público, no caso, imputado à Escola de Samba Unidos do Peruche, bem como tem conhecimento da existência de um Termo de Ajuste de Conduta” (fl. 154, g/n).

Apesar da alegada meta de dotar o prédio de isolamento acústico, a escola de samba nada realizou neste sentido.

Não obstante, o Ministério Público prosseguiu tentando solucionar a questão de forma pacífica, por duas vezes apresentando proposta de compromisso de ajustamento de conduta à agremiação ré (fls. 64/73 e 130/136). Também reuniu todas as escolas de samba de São Paulo e o Poder Público Municipal, a fim de viabilizar uma solução coletiva à poluição sonora gerada por estas entidades (fls. 125/127). Em nenhum destes casos, porém, houve êxito na composição.

Assim sendo, não resta alternativa ao Ministério Público senão a propositura da presente ação civil pública.

II – RUÍDOS EM ESCOLAS DE SAMBA – INTENSIDADE E IMPACTOS

Apesar de ser notório que as atividades de uma escola de samba geram níveis elevados de ruídos, compete demonstrar tecnicamente a magnitude da poluição sonora produzida por atividades desta natureza, a fim de contrastá-la com os valores

máximos estabelecidos na legislação e os níveis considerados lesivos à saúde humana.

Foi o que fizeram a fonoaudióloga clínica Viviane Maria Monteiro e a Dra. Alessandra Giannella Samelli, professora do curso de Fonoaudiologia da USP, em estudo publicado na Revista da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia¹.

Após uma série de medições, as pesquisadoras apuraram que **a média de pressão sonora durante um ensaio de escola de samba é de 111,42 decibéis.**

A título de comparação, as pesquisadoras apontam que “qualquer fonte de som com níveis de pressão sonora superiores a 85 dB(A) pode ser prejudicial à audição e ao indivíduo, dependendo do tempo diário e da periodicidade desta exposição” (g/n).

Neste aspecto, faz analogia às normas de meio ambiente e segurança do trabalho: “A NR 15, que trata das Atividades e Operações Insalubres, recomenda que não haja exposição acima de 85 dB(A) por mais de oito horas de ruído contínuo ou intermitente. Para cada 5 dB(A) acrescido no nível de ruído, o tempo de exposição deve cair pela metade. Sendo assim, para uma exposição a níveis de 115 dB(A), o máximo de exposição permitida seria sete minutos” (g/n).

Não por acaso **40% dos ritmistas avaliados pelo estudo apresentaram alguma forma de perda auditiva permanente.**

Este é o efeito mais extremo da poluição sonora, em geral incidente naqueles em maior proximidade à fonte. Nem por isso as demais sequelas – que afetam toda a vizinhança – deixam de

¹ 2010;15(1):14-8, cópia às fls. 176/180 destes autos.

ser menos gravosos: “Além da perda auditiva, a exposição de longo termo ao ruído traz outros efeitos para a saúde como: mudanças na respiração, no sono, na função cardiovascular, doenças gastrointestinais, prejuízo para o sistema imunológico, irritação, cansaço, ansiedade, entre outros prejuízos para a saúde física e mental”.

III – MEDIÇÕES NA ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO PERUCHE

Tratando especificamente da Escola de Samba Unidos de Peruche, a própria municipalidade realizou medições acústicas em suas dependências, por ocasião do Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) da denominada “Fábrica dos Sonhos – Cidade do Samba”. Medições semelhantes também foram efetuadas em outras entidades.

Os níveis aferidos pela prefeitura demonstram que a agremiação ré produz ruídos em patamares bastante superiores aos admitidos pela legislação, especialmente se considerado o parâmetro relativo ao período noturno, horário em que a agremiação ré costuma operar. Igual situação de ilegalidade ocorre com relação às demais escolas de samba avaliadas.

Na tabela abaixo, reprodução da constante à fl. 48 do EVA, a coluna denominada “ponto 1” corresponde ao nível de ruído dentro dos barracões, enquanto a coluna “ponto 2” diz respeito às medições externas. O Estudo de Viabilidade Ambiental pode ser consultado na íntegra, através do CD encartado às fls. 205.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

BARRACÕES	NÍVEIS MEDIDOS		
	RUÍDO AMBIENTE		RUÍDO DE FUNDO
	Leq dB (A) Ponto 1	Leq dB(A) Ponto 2	Leq dB(A) Ponto 2
MANCHA VERDE	76,9	65,8	57,9
IMPÉRIO DA CASA VERDE	75,8	68,7	57,4
ROSAS DE OURO	78,8	64,1	60,6
UNIDOS DO PERUCHE	86,0	67,0	56,2
VAI-VAI	79,4	67,3	58,5

O zoneamento da área ocupada pela agremiação ré impõe um limite de emissão sonora na ordem de 65 decibéis no período diurno e 45 decibéis no período noturno², como veremos no tópico seguinte. Percebe-se que os ruídos produzidos pela agremiação ré extrapolam estes limites.

O Estudo de Viabilidade Ambiental elaborado pela Prefeitura também chegou a esta conclusão: “De acordo com os resultados obtidos, os níveis medidos nos cinco pontos citados estão acima do indicado na NBR 10.151/2000 e estabelecido pela legislação - Lei 13.885/2004” (fl. 48 do EVA).

Cumprе destacar que a unidade de medida utilizada, o decibel, segue escala logarítmica (em oposição a escalas

² De acordo com o quadro nº 02/d, anexo à parte III da Lei Municipal nº 13.885/04. O zoneamento da área ocupada pela escola de samba é definido como ZM-2 (cf. fl. 185).

lineares com as quais estamos mais familiarizados, como é o caso, por exemplo, do metro ou do quilograma).

Significa dizer que a diferença de 2 (dois) decibéis entre o ruído gerado pela escola de samba e o limite para o período diurno corresponde a uma intensidade 60% maior. **Se considerado o parâmetro noturno, a intensidade produzida é mais de 100 (cem) vezes superior ao permitido.**

IV – DO DIREITO

A emissão de ruídos no Município de São Paulo é regulada pela Lei Municipal nº 11.501/94. Seu artigo 2º proíbe a emissão de ruídos acima do patamar legalmente fixado, assim como estabelece a regra de interpretação em caso de conflito aparente de normas, ou seja, a vigência da norma mais restritiva.

Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

Por sua vez, o artigo 3º determina a **obrigatoriedade de isolamento acústico** em estabelecimentos dotados de sistemas de amplificação sonora ou que promovam apresentações ao vivo.

Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie,

devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

O limite de intensidade de ruídos no município de São Paulo é definido pela Lei de Zoneamento (Lei Municipal nº 13.885/04). Na área em questão, demarcada como ZM-2 (fl. 185), aplica-se o artigo 177, inciso I, alínea “b”:

Na ZM, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/d e 02/g anexos, para cada tipo de via;

O mencionado quadro nº 02/d (cópia às fls. 203/204), estipula à região o limite de 65 decibéis no período diurno e 45 decibéis no período noturno³. Conforme previsto nesta norma, considera-se período noturno aquele compreendido entre as 22:00 e as 07:00 horas.

Infere-se, portanto, que a ré emite ruídos em patamar superior ao legalmente permitido.

³ A Subprefeitura da Casa Verde afirma à fl. 185 que o limite para o período noturno seria de 50 decibéis, provavelmente em menção à NBR 10.151/2000, embora não cite sua fonte. Por se tratar de norma mais restritiva, entendemos que o limite é aquele trazido pela Lei Municipal nº 13.885/04 e seu quadro nº 02/d, que fixa os já mencionados 45 decibéis. De qualquer modo, ou seja, ainda que considerados os 50 dB da NBR 10.151/2000, os ruídos produzidos pela agremiação ré ainda apresentam intensidade muito acima daquela tolerado.

IV – MEDIDA LIMINAR

O presente caso demanda intervenção imediata, sob pena de dano irreparável à saúde. Há inclusive risco de perda auditiva para os próprios carnavalescos, como demonstrado no estudo citado no item “II – RUÍDOS EM ESCOLAS DE SAMBA – INTENSIDADE E IMPACTOS”, ao qual ora faço remessa.

Os vizinhos da escola de samba, já incomodados ao ponto de recorrerem a abaixo-assinado contra a agremiação, também sofrem prejuízos à saúde.

Neste aspecto, peço vênica para novamente reproduzir aquele estudo, na parte que os toca: “Além da perda auditiva, a exposição de longo termo ao ruído traz outros efeitos para a saúde como: mudanças na respiração, no sono, na função cardiovascular, doenças gastrointestinais, prejuízo para o sistema imunológico, irritação, cansaço, ansiedade, entre outros prejuízos para a saúde física e mental”.

Os efeitos a que estão submetidos são exatamente aqueles que a Lei de Zoneamento de São Paulo buscou resguardar com seu artigo 177, aplicável à zona mista onde se encontra a agremiação ré: “Na ZM, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer [...]”.

Ressalte-se que há urgência no provimento jurisdicional, uma vez que, com a proximidade do carnaval, em especial a partir do mês de janeiro, os ensaios e demais preparativos das escolas de samba se intensificam sobremaneira, tanto na frequência e duração

das atividades, quanto no número de instrumentistas e ruído produzido.

Com relação à verossimilhança das alegações, cumpre destacar que a presente ação vem amplamente instruída com provas pré-constituídas, consubstanciadas no inquérito civil nº 375/09, que a acompanha.

Destarte, a avaliação acústica efetuada a pedido da municipalidade faz prova de que a Escola de Samba Unidos do Peruche – assim como todas as demais escolas de samba vistoriadas – emite sons e ruídos acima do permitido legalmente, especialmente se considerados os limites incidentes no período noturno – após as 22 horas – em que a escola de samba tem por hábito realizar ensaios e bailes *funk*. É o que se demonstrou no item “III – MEDIÇÕES NA ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO PERUCHE”.

O que se busca na tutela liminar é o cumprimento da legislação, para que a agremiação ré se abstenha de produzir seus ruídos comprovadamente excessivos, notadamente após as 22 horas, horário legalmente reservado ao descanso.

Mais do que isso, procura-se dar efetividade ao **termo de compromisso firmado pela ré**, onde assumira que “a escola encerrará, sempre que houver, suas atividades culturais e sociais até as 22:00h, respeitando a Lei do PSIU” (fls. 27/28).

Com relação à municipalidade, o que se pretende é que ela própria cumpra a Lei que costumeiramente aplica no trato de terceiros.

Trata-se da Lei Municipal nº 11.501/94, que em seu artigo 3º determina a obrigatoriedade de isolamento acústico em estabelecimentos dotados de sistemas de amplificação sonora ou que

promovam apresentações ao vivo, “inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie”, o que abrange as escolas de samba.

Neste juízo liminar se pleiteia somente evitar novas cessões de áreas públicas – como é caso da agremiação ré – sem que o espaço seja dotado do tratamento acústico. Não prejudica, assim, as relações já estabelecidas e a realização dos tradicionais desfiles de carnaval.

Pelo exposto, presentes os *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, e com fundamento no artigo 12 da Lei 7347/85, requer o Ministério Público, *inaudita altera pars*:

1) Seja imposta ao Gremio Recreativo Cultural e Social Escola de Samba Unidos do Peruche: **a)** a obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar ensaios, apresentações ou quaisquer outras atividades musicais, ao vivo ou não, com ou sem a utilização de sistemas de amplificação sonora, no período situado entre as 22:00 e 07:00 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidente em caráter diário e cumulativo; **b)** a obrigação de fazer consistente em encerrar todas as suas atividades sociais e culturais, incluindo ensaios, eventos e festas, até as 22:00 horas, retirando do estabelecimento todos os músicos e público externo presentes, orientando-os a não se aglomerar ou produzir ruídos nas vias públicas próximas ao local, dando assim efetividade ao termo de compromisso assumido (fls. 27/28), sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidente em caráter diário e cumulativo; **c)** a obrigação de não fazer consistente em se abster de utilizar o espaço cedido pela prefeitura, retratado pelo termo de permissão de uso de fls. 196/198, para quaisquer fins que não aquele lá autorizado, qual seja,

realização de ensaios de escola de samba, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidente em caráter diário e cumulativo.

Consignar, ainda, que a medida liminar poderá ser modificada a qualquer tempo se comprovada a instalação de sistema de isolamento acústico adequado, assim considerado aquele capaz de reduzir o nível dos ruídos emitidos ao ambiente externo aos patamares legalmente aceitáveis para o período noturno (45 decibéis), ainda que as fontes sonoras internas operem em sua intensidade máxima, e independentemente da intensidade dos denominados ruídos de fundo.

2) Seja imposta ao Município de São Paulo obrigação de não fazer, consistente em se abster de ceder áreas ou imóveis públicos, a qualquer título, a escolas de samba, grupos carnavalescos ou outras pessoas naturais ou jurídicas destinadas a promover ensaios, apresentações ou quaisquer outras atividades carnavalescas, ao vivo ou não, com ou sem a utilização de sistemas de amplificação sonora, incluindo aquelas agremiações que já participaram ou pretendem participar dos desfiles de carnaval promovidos, apoiados ou organizados pela Prefeitura de São Paulo, **exceto**:

a) Se a área em questão for dotada de sistema de isolamento acústico adequado, assim considerado aquele capaz de reduzir o nível dos ruídos emitidos ao ambiente externo aos patamares legalmente aceitáveis para os horários em que as atividades estão autorizadas a serem exercidas, ainda que as fontes sonoras internas operem em sua intensidade máxima, e independentemente da intensidade dos denominados ruídos de fundo;

b) Para os espaços cedidos até a data de ajuizamento da presente ação civil pública, desde que mantida sua utilização pela mesma entidade que já a ocupava nesta data;

c) Para os espaços públicos cedidos para apresentação conjunta de todas as escolas de samba interessadas, por ocasião dos tradicionais desfiles de carnaval, desde que as atividades se realizem entre a sexta-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas;

Tudo sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), incidente em caráter cumulativo, por cada local e cada dia em que houver autorização de uso.

V – PEDIDO

Por todo o exposto, vem o Ministério Público à presença de Vossa Excelência requerer a citação das rés para, querendo, responder à presente, sob pena de incidirem os efeitos da revelia, e para que, ao final, seja a ação julgada procedente, a fim de:

1) Condenar o Gremio Recreativo Cultural e Social Escola de Samba Unidos do Peruche: **a)** à obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar ensaios, apresentações ou quaisquer outras atividades musicais, ao vivo ou não, com ou sem a utilização de sistemas de amplificação sonora, em qualquer horário, salvo se o espaço utilizado for dotado de sistema de isolamento acústico adequado, assim considerado aquele capaz de reduzir o nível dos ruídos emitidos ao ambiente externo aos patamares legalmente aceitáveis para os horários em que as atividades são exercidas, ainda que as fontes sonoras internas operem em sua intensidade máxima, e independentemente da intensidade dos denominados ruídos de fundo,

sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidente em caráter diário e cumulativo; **b)** à obrigação de fazer consistente em encerrar todas as suas atividades sociais e culturais, incluindo ensaios, eventos e festas, até as 22:00 horas, retirando do estabelecimento todos os músicos e público externo presentes, orientando-os a não se aglomerar ou produzir ruídos nas vias públicas próximas ao local, dando assim efetividade ao termo de compromisso assumido (fls. 27/28) e à tutela liminar concedida, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidente em caráter diário e cumulativo; **c)** à obrigação de não fazer consistente em se abster de utilizar o espaço cedido pela prefeitura, retratado pelo termo de permissão de uso de fls. 196/198, para quaisquer fins que não aquele lá autorizado, qual seja, realização de ensaios de escola de samba, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidente em caráter diário e cumulativo.

2) Condenar o Município de São Paulo à obrigação de não fazer consistente em se abster de ceder áreas ou imóveis públicos, a qualquer título, a escolas de samba, grupos carnavalescos ou outras pessoas naturais ou jurídicas destinadas a promover ensaios, apresentações ou quaisquer outras atividades carnavalescas, ao vivo ou não, com ou sem a utilização de sistemas de amplificação sonora, incluindo aquelas agremiações que já participaram ou pretendem participar dos desfiles de carnaval promovidos, apoiados ou organizados pela Prefeitura de São Paulo, salvo se a área em questão for dotada de sistema de isolamento acústico adequado, assim considerado aquele capaz de reduzir o nível dos ruídos emitidos ao ambiente externo aos patamares legalmente aceitáveis para os horários em que as atividades estão autorizadas a serem exercidas, ainda que as

fontes sonoras internas operem em sua intensidade máxima, e independentemente da intensidade dos denominados ruídos de fundo.

3) Condenar o Município de São Paulo à obrigação de fazer consistente em, alternativamente:

a) Rescindir unilateralmente os termos de permissão de uso e quaisquer outros instrumentos jurídicos que cedam imóvel ou área pública a escolas de samba, grupos carnavalescos ou outras pessoas naturais ou jurídicas destinadas a promover ensaios, apresentações ou quaisquer outras atividades carnavalescas, ao vivo ou não, com ou sem a utilização de sistemas de amplificação sonora, incluindo aquelas agremiações que já participaram ou pretendem participar dos desfiles de carnaval promovidos, apoiados ou organizados pela Prefeitura de São Paulo, salvo se a área em questão for dotada de sistema de isolamento acústico adequado, assim considerado aquele capaz de reduzir o nível dos ruídos emitidos ao ambiente externo aos patamares legalmente aceitáveis para os horários em que as atividades estão autorizadas a serem exercidas, ainda que as fontes sonoras internas operem em sua intensidade máxima, e independentemente da intensidade dos denominados ruídos de fundo.

b) Nos casos descritos no item acima, instalar nos referidos espaços, às suas custas, sistema de isolamento acústico adequado, assim considerado aquele capaz de reduzir o nível dos ruídos emitidos ao ambiente externo aos patamares legalmente aceitáveis para os horários em que as atividades estão autorizadas a serem exercidas, ainda que as fontes sonoras internas operem em sua intensidade máxima, e independentemente da intensidade dos denominados ruídos de fundo.

VI – DEMAIS REQUERIMENTOS

Requer-se, outrossim, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (Lei nº 7.347/85, art. 18) e a intimação deste autor com vista dos autos (art. 41, IV da Lei nº 8.625/93).

Pretende comprovar o alegado por meio das provas pré-constituídas que integram o Inquérito Civil anexo e, se necessário for, pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a juntada de documentos, o depoimento pessoal dos representantes legais das rés, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais. Na hipótese de serem necessárias provas periciais, requer sejam os trabalhos executados por órgão idôneo da Administração Pública, em atendimento ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

José Eduardo Ismael Lutti
Promotor de Justiça

Eric Prete Vasconcelos